



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002791/2004-58
Recurso nº 167.711 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.173 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente MARIA BENEDITA GARCIA LIBARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra MARIA BENEDITA GARCIA LIBARDI foi lavrado Auto de Infração, fls. 431/441, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 1999 a 2004, no valor total de R\$ 1.112.002,65, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 427/428, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 445/464, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-21.948, de 10/12/2007, fls. 472/490, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/01/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 495, a contribuinte apresentou, em 20/02/2008, recurso voluntário, fls. 504/522, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da atividade da contribuinte e das origens dos recursos/depósitos

– A recorrente é esposa do proprietário da empresa Covemaq – Comércio e Reforma de Máquinas e Equipamentos para Usina de Açúcar, Alcool e Aguardente.

A partir de meados de 1996 a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras, que implicaram em erros e confusões entre as contas bancárias da pessoa física e da pessoa jurídica.

Da impossibilidade do arbitramento com base na presunção de renda oriunda de depósitos bancários - No tocante às pessoas físicas, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é inadequada, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato.

Da ausência de cumulação de renda e impossibilidade de autuação com base em depósitos bancários - Como bem se pode observar nos extratos bancários, demonstrados na prestação de informações, não houve em nenhum momento acúmulo de capital, pagamento ou compra de ativos.

Depreende-se da movimentação financeira nas contas-correntes fiscalizadas, a intensa entrada e saída de valores, estando em quase todo o período o saldo negativo, fato que se presume não ocorrência de acúmulo de renda passível de tributação.

Assim, não assiste razão à recorrida pois, o lançamento deve estar fundado em fato que caracterize a ocorrência do fato gerador. Movimentação de recursos, por si só, ausente a presunção legal, não constitui omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o lançamento de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

No lançamento foram levados à tributação créditos efetivados em duas contas-correntes: Bradesco (2209-8 3.478-9) e Unibanco (028 202060-1), conforme verifica-se do demonstrativo resumo, fls. 383.

Ocorre que durante o procedimento fiscal, a contribuinte, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, apresentou resposta, fls. 06 e 08, onde esclarece que a conta-corrente mantida junto ao Bradesco é conjunta, sendo titulares a contribuinte e sua filha, Giovana Libardi, CPF 206.257.268-98.

Do exame dos documentos que compõe o processo, verifica-se que somente a autuada foi intimada para fazer a comprovação da origem dos créditos efetivados na conta-corrente conjunta, donde se conclui que a outra titular não foi intimada para justificar a origem dos referidos créditos. Observa-se, ainda, que a totalidade dos créditos realizados na conta conjunta foram imputados, à título de omissão de rendimentos, para a recorrente.

Nesse ponto, vale transcrever o parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Tal dispositivo foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, que foi cientificado à contribuinte em 13/12/2004, fls. 437.

Ademais, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do

art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar a outra titular da conta conjunta, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

Tal entendimento é pacífico neste colegiado, conforme se depreende da Súmula nº 29, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 29 Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

É bem verdade que consta dos autos documento, fls. 424/425, onde a recorrente faz a seguinte declaração:

Todavia, declara, nesta oportunidade que todas as operações financeiras do período investigado foram exercidas pela declarante em prol das atividades comerciais da empresa GILBERTO LIBARDI Firma Individual (COVEMAQ), conforme relatado nas informações oferecidas.

Declara finalmente, ainda que a firma GILBERTO LIBARDI, tenha configuração familiar, sua filha Giovana titular em conjunto com a declarante da conta movimentada, nunca participou das atividades da empresa, sendo verdade que todas as assinaturas de títulos, depósitos e outras movimentações do período investigado, estiveram a cargo da responsabilidade da declarante.

Tal declaração, por si só, não é suficiente para tornar desnecessária a intimação da outra titular. Aliás, vale observar que a autoridade fiscal acolheu a declaração firmada pela recorrente somente pela metade, ou seja, considerou verdadeira a informação de que a movimentação dos recursos era de inteira responsabilidade da contribuinte fiscalizada, entretanto, não aceitou a justificativa de que tais recursos pertencessem à firma do marido da contribuinte.

É certo que existe um estreito relacionamento entre a recorrente e a outra titular, mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra uma delas tenha

plenos efeitos em relação à outra. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos. A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não-caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Nessa conformidade, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Excluídos da tributação os créditos havidos na conta conjunta, permanecem na lide somente os créditos efetivados na conta-corrente mantida no Unibanco, os quais são todos inferiores a R\$ 12.000,00, e, em cada ano-calendário, o somatório de tais créditos não atinge o montante de R\$ 80.000,00, conforme se observa dos demonstrativos, fls. 374/383

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, do qual infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

E este é o caso que se apresenta, excluídos os depósitos da conta conjunta, somente restaram sob tributação depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não atingiu ao limite de R\$ 80.000,00.

Nessa conformidade, não pode prosperar o lançamento, tornando-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pela defesa.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Processo nº 13888.002791/2004-58
Acórdão nº **2102-01.173**

S2-C1T2
Fl. 532
